

A ISENÇÃO DE TRIBUTOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Gabriela Mayumi Kavano ANTONIASSI¹
Letícia da SILVA²

RESUMO: O presente artigo vislumbra demonstrar, brevemente, através de uma abordagem teórica, as situações em que há isenção tributária em face das pessoas com deficiência. Embora exista o princípio da isonomia, são necessárias situações cujo tratamento tributário seja diferenciado. O aspecto central da proposta demonstra a real necessidade de isenções tributárias para a efetivação do princípio da igualdade

Palavras-chave: Isenção tributária. Pessoa com deficiência. Igualdade.

1. INTRODUÇÃO

É de grande relevância o estudo acerca das pessoas com deficiência e o tratamento cujo Estado oferece a essa parcela da sociedade. Segundo o censo do IBGE do ano de 2010 disponibilizado no site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstrou que cerca de 45 milhões de brasileiros declararam-se pessoas com alguma deficiência. Ou seja, grande parte da população mundial e brasileira tem alguma deficiência.

Destarte, há claramente um aumento significativo da parcela da sociedade que possui alguma deficiência. E, infelizmente, as pessoas com deficiência possuem uma realidade entristecedora, pois muitas vezes a elas são impostas inúmeras barreiras cujas quais as impossibilitam de desenvolver socialmente, economicamente e profissionalmente.

Sendo assim, é de suma importância a análise dos aspectos jurídicos dados para as pessoas com deficiência. A Constituição Federal atribuiu um tratamento diferenciado a essas pessoas. Do mesmo modo que, o Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei n. 7.853/89 trouxe normas

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail gabimayumi13@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail leticias@toledoprudente.edu.br

gerais que visavam regulamentar o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência.

O Direito tributário, por sua vez, não se posicionou indiferente aos direitos das pessoas com deficiência. Pelo contrário, esta ciência traz uma grande extensão normativa, havendo vários tipos e espécies tributárias.

2. A NECESSIDADE DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É necessário, inicialmente, destacar que o Sistema Constitucional Tributário Brasil visa harmonizar as relações da sociedade, para que sejam atendidos os princípios fundamentais e também o respeito do pacto federativo.

Diante a isso, ressalta-se o princípio da igualdade tributária disposta no Artigo 150, inciso II:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Tal princípio é resultado do regime republicano, no qual vivemos, cuja qualificação está elencada no artigo 1º da própria Constituição Federal, visando à paridade entre seus cidadãos, no qual, não se admite discriminação ou privilégio. Ou seja, o Estado tem que dar tratamento isonômico para todos os cidadãos. A regra geral é de que todos os cidadãos são obrigados a contribuir com as despesas do Estado.

Não obstante, há certas situações as quais o tratamento é diferenciado, como o que ocorre com o tratamento tributário em face das pessoas com deficiência, em termos tributários, o artigo 150, II da Constituição faz com que a lei tributária trate desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

A necessidade de tratamento diferenciado para certa parcela da sociedade faz-se necessária para propiciar a efetivação da igualdade. Dessa feita, o

tratamento na esfera tributária em face das pessoas com deficiência, embora distintos, são constitucionais.

A discriminação que ocorre em face dessa parcela social foi a solução encontrada para satisfazer a igualdade tributária. A questão é que a desigualdade tributária deve ser realizada em critérios legítimos de discriminação, para que, acima de tudo, seja constitucional.

Segundo nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (p.41, 2004): quatro são os requisitos exigidos para que a discriminação não ofenda a igualdade: a) que a discriminação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo; b) que o fator de desigualação consista num traço diferencial residente nas pessoas ou situações – vale dizer, que não lhes seja alheio; c) a existência de um nexo lógico entre o fato de discrimen e a discriminação legal estabelecida em razão dele; d) que, no caso concreto, tal vínculo de correlação seja pertinente em função de interesses constitucionalmente protegidos, visando ao bem público, à luz do Texto Constitucional.

Há o tratamento diferenciado para as pessoas com deficiência no que tange a algumas espécies de tributo, como o IPI, IOF, IRPF, ICMS, IPVA, ou seja, o Estado legislador visa proteger a dignidade da pessoa humana, além de promover uma sociedade justa, livre e igualitária.

Segundo Humberto Ávila (P.318-319, 2004):

... a preservação do direito à vida e à dignidade e da garantia dos direitos fundamentais de liberdade alicerçam não apenas uma pretensão de defesa contra restrições injustificadas do Estado nesse bens jurídicos, mas exigem do Estado medidas efetivas para a proteção desses bens. O aspecto tributário desta tarefa é a proibição de tributar o mínimo existencial do sujeito passivo.

Ou seja, em certas situações e condições as quais uma parcela da sociedade se encontra, no caso em tela, às pessoas com deficiência, faz-se necessário medidas para se efetivar a igualdade para com as demais, as quais não possuem deficiência. E além de resguardar o direito à igualdade, é mister que seja preservado o mínimo existencial desta parcela da sociedade.

De tal modo, certas medidas são necessárias para a efetivação de direitos fundamentais dos indivíduos, em especial, das pessoas com deficiência, não podendo estas ser consideradas discriminatórias.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 150, §6º da impõe que a isenção é concedida, somente, por intermédio de lei específica, não sendo possível que esta seja por via infralegal.

Assim, vejamos que na legislação tributária brasileira assim como em vários ramos do Direito, o princípio da legalidade é de grande importância, ou seja, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Do mesmo modo o Estado deve respeitar esse princípio, conforme dispõe o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Pois bem, toda ação tributária estatal deve estar baseada em lei. Conforme elencado no inciso IV do referido artigo acima citado: "(...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.", é claramente exposto, que as isenções tributárias, somente são realizadas mediante lei.

A isenção tributária é a autorização mediante lei para não incidir o crédito tributário, conforme preleciona o artigo 175 do Código Tributário Nacional.

Para Pontes de Miranda (p.287-288, 1960): “na isenção o débito não surge porque a lei do imposto abriu exceção às suas próprias regras jurídicas de imposição”.

A questão da isenção, segundo ensina-nos Alexandre (p.470, 2012):

Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido. Segundo a tese que prevaleceu no Judiciário, a isenção não é causa de não incidência tributária, pois, mesmo com a isenção, os fatos geradores continuam a ocorrer, gerando as respectivas obrigações tributárias, sendo apenas excluída a etapa do lançamento e, por conseguinte, a constituição do crédito.

No tocante à isenção, esta pode ser concedida em caráter geral, a qual se analisa sob o critério objetivo ou em caráter individual, o qual se pontua o critério pessoal ou subjetivo.

2.1 AS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS DO IPI, IOF, IRPF, ICMS E IPVA

Nessa linha, há isenções tributárias em face das pessoas com deficiência, como o IPI, IOF, IRPF, ICMS, IPVA, os quais serão objetos de estudo.

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um dos tributos que a Constituição Federal autoriza a União a instituir este imposto sobre a industrialização de produtos, segundo o artigo 153, IV da Magna Carta.

Em relação às pessoas com deficiência, a legislação do IPI determinou hipóteses de isenção fiscal.

Assim vejamos no artigo 1º, V da Lei n. 8.989/95 cuja redação foi dada pela Lei n. 10.754/ 2003:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Destarte, a lei tributária acerca do IPI determina a isenção deste imposto em face das pessoas com deficiência. No entanto, há divergências e óbices no direito administrativo, conforme dispõe (LEITE, p.440,2012):

A fruição ou gozo da isenção de IPI pelas pessoas com deficiência vem encontrando óbice no âmbito administrativo em razão da comprovação desse estado, ou seja, a controvérsia reside na base probatória que instrui os pedidos de reconhecimento das isenções.

Além da isenção do IPI, outro imposto que as pessoas com alguma deficiência são isentas, é o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o qual recai sobre as operações de financiamento para adquirir automóveis de fabricação brasileira até 127 HP.

O IOF é um tributo cuja competência é de âmbito federal, que foi criado pela Lei n. 8.894/94 e tem incidência sobre operações de crédito, câmbio e seguro e títulos ou valores mobiliários, conforme se demonstra no artigo 153, V da Constituição Federal.

A questão da isenção do IOF para as pessoas com deficiência é peculiar, uma vez que, tal isenção é somente aplicada na situação de operação financeira para a compra de automóvel adquirido mediante financiamento bancário.

Em consonância ao tema, os Tribunais vêm se pronunciando:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ISENÇÃO. IOF. IPI. 1. A isenção de impostos sobre a aquisição de veículo automotor estende-se não só aos portadores de deficiência "motoristas" como também aos deficientes incapazes de dirigir. 2. Inteligência do art. 72 da Lei nº 8.383 /91 (IOF) e do art. 1º , inc. IV , da Lei nº 8.989 /95 (IPI). 3. A expressão utilizada pela lei, ao referir-se a deficientes "incapazes de dirigir veículo convencional" teve por escopo unicamente obstar o benefício às pessoas que, apesar de portadoras de deficiência, possam dirigir veículo "convencional", sem adaptação. 4. Equivocada, portanto, a interpretação dada pelo Fisco, no sentido de que a expressão citada afastaria restringiria a isenção apenas aos deficientes condutores dos veículos adaptados. 5. Não se trata de interpretação extensiva dos dispositivos legais referidos - vedada pelo art. 111 do CTN - mas sim da verificação do real significado da norma, atendendo-se aos ditames sociais de integração e proteção do portador de deficiência, asseverados repetidas vezes pela Constituição de 1988. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 17236 RS 2002.71.00.017236-5 (TRF-4) Data de publicação: 03/12/2003)

Além da isenção do IOF, destacamos outro imposto os quais as pessoas com deficiente estão isentos, o Imposto sobre a Renda – IRPF.

A Constituição Federal no artigo 153, inciso II estabelece tal tributo, o qual este está submetido aos postulados de universalidade, generalidade e progressividade, sendo regulamentado pelo Decreto n. 3.000/99.

A lei n. 8.687/93 determina que não incida a tributação do imposto de renda nos rendimentos e proventos de qualquer natureza às importâncias recebidas

por deficientes mentais, a título de pensão, pecúlio e auxílio quando decorrem de prestações providas da previdência social.

Da mesma feita, o Decreto n. 3.000/99 o qual regulamenta o IRPF sistematiza também um conjunto de isenções aplicáveis ao IRPF em face das pessoas com deficiência, não se restringindo apenas às pessoas com deficiência.

Ao que pese o Imposto sobre a Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS encontra-se respaldo no artigo 155, inciso II da Constituição Federal. Em matéria de isenções tributárias, o ICMS obedece ao disposto no artigo 155, XII, “g” da Constituição Federal, que estabelece às legislações complementares a função de regular as isenções.

A concessão ou revogação das isenções do ICMS são realizadas pelos convênios celebrados e ratificados pelos Estados e o Distrito Federal.

Ao que tange ao imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA conforme entendimento do STF é um imposto real e com interesse fiscal, o qual tem previsão legal no artigo 155, inciso III da Constituição Federal, a legislação tributária acerca desse imposto é remetida aos Estados-Membros e ao Distrito Federal.

Cada Estado- Membro estipula as isenções acerca do IPVA por meio de lei específica, ou seja, a isenção acerca desse tributo em face das pessoas com deficiência decorre de legislação de cada estado membro da federação.

3 CONCLUSÃO

Destarte, ainda que o Brasil apresente alguns avanços na esfera social e econômica, existem ainda situações e índices de desigualdade em face das pessoas com deficiência.

Claramente, que as isenções tributárias foram um meio de pormenorizar as desigualdades, no entanto, há um grande caminho para que haja uma igualdade social, econômica e tributária em face das pessoas com deficiência.

Cabe ao Estado estipular maneiras de sanar as desigualdades em face das pessoas com deficiência, mas também é necessário que a mudança ocorra na

sociedade, para que desse modo seja possível uma consagração da igualdade entre as pessoas e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004.
BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil 3/>>. Acesso em: 19 abr. 2015.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção Tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Censo Demográfico de 2010. Disponível em <ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religiao_Deficiencia/tab1_3.pdf>. Acesso em: 23 out. 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro, 1960.
Cf. Cartilha do Censo de 2010. Disponível em <<http://www.pessoacomdeficiencia.go.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 11 jun.2015.